



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

RESPOSTA AO "RECURSO DE REPRESENTAÇÃO"

Recorrente: SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA
Processo Administrativo: 014.723/2019
Referente: Pregão Presencial nº 011/2019 - "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS".

Apresenta o ora recorrente "recurso de representação" referente ao processo licitatório do Pregão Presencial 011/2019, conforme identificado acima, trazendo em suma as **mesmas alegações** já analisadas no recurso impetrado pela mesma empresa (SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA), quando oportunamente lavrado em ata da sessão do certame em epígrafe, manifestou sua intenção de recurso.

Eis que o recurso contra o resultado de habilitação declarado no certame foi tempestivamente encaminhado pela ora recorrente, assim como outros recursos e contrarrazões. Todos os fatos e dados ali elencados foram analisados e devidamente respondidos, conforme parecer jurídico nº 873/2019, e ratificação da autoridade competente definidos no processo e devidamente encaminhados a todos os interessados eletronicamente, além de disponibilizados no site da PMSM, tornando os atos públicos e transparentes, conforme a lei assim o requer.

Contudo, irrisignado com a decisão prolatada nos autos, o recorrente impetrou o "recurso de representação", conforme processo administrativo nº 014.723/2019, encaminhando o mesmo ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal. Porém, conforme despacho da Secretária de Gabinete, presente nos autos do processo supra citado, o município de São Mateus segue um modelo de administração desconcentrada, conforme a Lei Municipal nº 1.192/2012, conferindo plenos poderes de gestão de suas respectivas pastas aos Secretários Municipais, sendo esses, os próprios gestores, ordenadores de despesas e responsáveis pela instauração de processos licitatórios e todos os demais processos deles decorrentes.

O ora recorrente fundamenta seu recurso de representação com fulcro no inciso II do art. 109 da lei 8.666/93, trazendo alguns conceitos para prova do cabimento do recurso.

Vale ressaltar que o então citado dispositivo legal relata que:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (grifo nosso)

Vê-se claramente que o inciso II, apontado pelo recorrente, versa sobre REPRESENTAÇÃO DE DECISÃO EM QUE NÃO CAIBA RECURSO HIERARQUICO. A representação trata de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso hierarquicamente apresentado pelo mesmo recorrente referente a habilitação de empresas no certame do Pregão Presencial 011/2019, recurso esse amparado no mesmo art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93.

No íterim, conforme fundamento pelo próprio recorrente: "Nas palavras de Jessé Torres Pereira Júnior, 'o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, **que não se inclua nas alíneas do inciso I**, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros".

Nesse contexto, não assiste qualquer amparo o pedido em tela, visto que o recurso de representação trata de assunto ampara no Inciso I do art. 109, já respondido ao recorrente, conforme decisão da Autoridade Competente, não se tratando de reexame para coibir abusos ou desvios de ato convocatório, decisão de comissão de licitação ou mesmo atuação de fiscal de contrato (visto que não há contrato firmado sobre o objeto em tela) e nem outro assunto pertinente, a não ser o inconformismo do ora recorrente com a decisão no processo pelo não provimento do recurso ora encaminhado pelo mesmo quanto a justa, certa e legal habilitação das empresas definida nos autos.

Desta forma, com base nas alegações acima, NÃO CONHEÇO do presente recurso de representação, visto que o mesmo não encontra qualquer amparo legal ou fático.

Segue ao Setor de Licitações para que apense aos autos do processo do Pregão Presencial 011/2019 tanto o recurso de reconsideração quanto a presente resposta, além de disponibilizar no site da PMSM para transparência dos atos públicos.

São Mateus/ES, 14 de Agosto de 2019.


VALTER LUIZ PIGATI
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte